



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ORDEM DE SERVIÇO N. 5, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Regulamenta a instauração e tramitação de Procedimentos Investigativos (PI) no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

O PROCURADOR-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inc. IV e V, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986,

CONSIDERANDO o deliberado na décima oitava reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, realizada em 14 de dezembro de 2011,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instauração e tramitação de Procedimentos Investigativos (PI) no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS
CAPÍTULO I
DAS PETIÇÕES

Art. 1º A autuação, distribuição, tramitação e arquivamento dos processos de Procedimento Investigativo (PI) autuados no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (MPC) obedecerão às seguintes disposições.

Art. 2º As petições iniciais relativas à investigação de fatos relacionados à defesa da ordem jurídica pelo Ministério Público de Contas perante o TCE/AL deverão ser apresentadas com suas folhas, anexos e documentos devidamente organizados pelos demandantes da atuação do *Parquet*.

§ 1º As petições iniciais deverão ser examinadas, verificando-se se contém o nome e o endereço para cientificação do peticionante-interessado ou de seu procurador legalmente habilitado, bem como assinatura.

§ 2º Mesmo na hipótese de a petição inicial ter sido apresentada de forma anônima ou sem assinatura, será autuado o PI e procedida à respectiva distribuição, obedecidas as regras estabelecidas nesta Portaria.



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

§ 3º Em se tratando de denúncia enviada através de mensagem eletrônica, deverá ser extraída cópia do *e-mail* com a devida identificação do remetente.

§ 4º Na hipótese de a petição inicial conter cumulação de pedidos que não guardem devida pertinência temática, tumultuando a instrução do PI e inviabilizando a sua análise em um único expediente, o Departamento de Administração Geral do Ministério Público de Contas (DAG/MPC) deverá proceder à instauração de procedimentos distintos, individualizados conforme a matéria tratada, efetuando as respectivas distribuições de forma separada e autônoma.

Art. 3º As petições deverão ser examinadas pelo DAG/MPC encarregado por sua análise inicial, que deverá verificar a existência de processo tramitando no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TC/AL) ou de PI no Ministério Público de Contas contemplando a matéria constante das petições iniciais.

§ 1º Se já houver processo no TC/AL, a petição será encaminhada ao Procurador vinculado, conforme disciplina existente em regramento específico.

§ 2º Se houver PI já instaurado, mas não existir processo no TC/AL, a petição será encaminhada diretamente ao Procurador vinculado.

§ 3º Se a matéria endereçada ao Ministério Público não for objeto de processo no TC/AL, nem de PI, deverá o novo PI ser dirigido à Procuradoria competente, seguindo ordem sucessiva entre as Procuradorias de Contas, já definida em regramento específico, ou conforme a divisão de atribuições por grupos de jurisdicionados, a partir do momento em que for instituída.

Art. 4º É permitida às partes demandantes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para envio de petições.

§ 1º Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 8 às 14 horas), o DAG/MPC adotará, de imediato, as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova de recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento recebedor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax).

§ 2º A pedido do remetente, o DAG/MPC enviará ao interessado, pelo sistema tipo fac-símile (fax), cópia da primeira página da petição recebida, a qual servirá como contrafé.

Art. 5º As petições recebidas por via postal pelo DAG/MPC deverão ser protocolizadas manualmente.

Parágrafo único. A protocolização manual conterà a data de recebimento da petição e será efetuada por meio de carimbo próprio da DAG/MPC, com a devida assinatura do servidor responsável.



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 6º É permitida a apresentação pessoal de denúncia relacionada às atribuições do Ministério Público de Contas aos seus Procuradores ou ao Procurador-Chefe.

§ 1º Caso o denunciante que compareceu pessoalmente não queira se fazer identificar no feito, poderá o Procurador receptor reduzir a termo a denúncia oferecida, resguardando o sigilo do denunciante.

§ 2º O Procurador que receber a denúncia solicitará a instauração de PI nos termos do art. 7º desta Ordem de Serviço.

§ 3º Conforme a necessidade do serviço, o Procurador-Chefe poderá determinar o agendamento prévio das denúncias, mediante escala a ser atendida pelos demais Procuradores, sucessivamente.

§ 4º Enquanto a escala não for providenciada, qualquer Procurador que estiver presente no Ministério Público de Contas poderá realizar o atendimento, com o apoio de um servidor, recaindo a preferência por aquele membro que tiver realizado o menor número de denúncias naquele momento, o mais antigo ou o melhor classificado no concurso de ingresso.

Art. 7º O membro do Ministério Público de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, solicitar ao Procurador-Chefe a instauração de PI, para apurar fatos relacionados à defesa da ordem jurídica perante o TCE/AL.

§ 1º Antes de solicitar a instauração, deve o Procurador certificar-se de que não há procedimento ou processo em tramitação com idêntico objeto sob análise de outra Procuradoria.

§ 2º Se já houver PI ou processo, as peças de informação deverão ser remetidas ao Procurador responsável pelos autos.

§ 3º Ao Procurador-Chefe é vedado recusar a instauração de PI, salvo decisão do Colégio de Procuradores.

§ 4º A DAG/MPC efetuará o controle dos PI em tramitação ou já arquivados no Ministério Público de Contas, de acordo com o objeto sob investigação ou investigado, para os fins dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Caso o PI seja instaurado diretamente pelo Procurador-Chefe, este não ficará vinculado, devendo ocorrer a distribuição do feito a uma das Procuradorias de Contas do Ministério Público de Contas, conforme disposto nesta Ordem de Serviço e em regramento específico.

§ 6º A súmula do despacho inaugural lavrado pelo Procurador-Chefe deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial Eletrônico do



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

TC/AL, se houver, omitindo-se as informações que possam prejudicar o andamento das investigações ou expor o denunciante que tenha solicitado sigilo.

Art. 8º Reputam-se conexos os procedimentos que tiverem objeto idêntico ou tratarem de assunto com relação de pertinência.

§ 1º Em hipótese de conexão, o Procurador vinculado ao caso será aquele que primeiro despachou, proferiu o parecer ou demonstrou cabalmente haver tomado conhecimento do fato, representação ou das peças de informação.

§ 2º Na hipótese de conflito positivo ou negativo de atribuições, deverá ser constituído procedimento específico, distribuído a membro do Ministério Público de Contas não envolvido na questão, para ser deliberado pelo Colégio de Procuradores no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO

Art. 9º A autuação dos PIs será realizada pelo Gabinete do Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas (GPC/MPC), por meio de sistema manual, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. Os procedimentos investigativos têm natureza urgente pelo teor de sua origem, excetuando-se desta regra aqueles que contenham matéria administrativa *interna corporis* do Ministério Público de Contas.

Art. 10. Na capa, deverão constar os seguintes dados:

I - classe do procedimento;

II - número do procedimento;

III - resumo do assunto, com indicação do documento de origem, para pronta identificação do objeto; e

IV - data de autuação do procedimento; e

V - campo a ser preenchido com a indicação da Procuradoria de Contas onde o PI tramitará após a distribuição.

Parágrafo único. Serão consideradas as seguintes classes procedimentais:

I – procedimento investigativo (PI), para os casos relativos à atividade-fim do Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

II – requerimento (REQ), para os pedidos concernentes à atividade-meio do Ministério Público de Contas;

III – procedimento licitatório (PL), relativos à aquisição de bens ou serviços necessários ao Ministério Público de Contas;

IV – procedimento ordinário (PO), nos casos não enquadrados nos incisos anteriores.

Art. 11. A autuação do PI obedecerá à seguinte ordem de juntada:

a) petição inicial;

b) procuração (se houver);

c) documentos; e

d) despacho de distribuição para a Procuradoria responsável pela análise do PI.

Art. 12. O DAG/MPC deverá examinar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o teor da petição inicial com a finalidade de verificar a existência de pedido de liminar; em caso positivo, os autos serão imediatamente conclusos ao titular da Procuradoria de Contas vinculada.

CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO E RUBRICA DAS FOLHAS

Art. 13. As folhas do PI serão numeradas e rubricadas a partir do despacho inaugural proferido pelo Procurador-Chefe, o qual receberá o número dois.

§ 1º As demais folhas seguirão a ordem numérica crescente, subsequente à do documento inicial.

§ 2º Todos os documentos deverão ser numerados individualmente, ainda que fixados mais de um numa única folha, a qual não será numerada por ser considerada apenas como suporte.

§ 3º Ocorrendo erro ou rasura de qualquer natureza, quando da numeração das folhas do processo, a unidade onde se deu o fato deve, verificada a impossibilidade de substituição da peça processual, lavrar certidão simplificada, devidamente datada e assinada, e, renumerando as folhas a partir do erro, em tinta esferográfica de cor vermelha, inutilizará o número substituído com dois traços paralelos de forma que não se torne ilegível.



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 14. O PI deve ser formado por volumes de, no máximo, duzentas folhas, apondo-se termo de encerramento, com o quantitativo de folhas constantes do volume, após a última folha numerada, e termo de abertura, antes da primeira folha numerada do novo volume, devendo constar na capa o seu número.

§ 1º O número de folhas de que trata o *caput* deste artigo pode ser excedido, exclusivamente, nos seguintes casos:

I - manutenção, em um mesmo volume, de páginas referentes a um mesmo documento; e

II - previsível encerramento do volume seguinte com menos de cinquenta páginas.

§ 2º Tanto a capa do volume encerrado quanto a capa do novo volume não serão numeradas, pois constituem mera proteção das peças processuais.

§ 3º A numeração das folhas do novo volume do processo deve seguir a sequência da última folha do anterior.

CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 15. A distribuição do PI será efetuada pelo GPC/MPC por meio manual ou automatizado, à medida que forem cadastrados os processos, observando-se o disposto nesta Ordem de Serviço e nas demais normas regulamentares específicas em vigor.

Art. 16. A distribuição será feita observando-se uma ordem sucessiva entre as Procuradorias de Contas do Ministério Público de Contas ou de acordo com a distribuição de atribuições por grupos de jurisdicionados, quando vier a ser implementada.

Art. 17. Após a distribuição, os processos ficarão sujeitos à autoridade do Procurador vinculado ao qual forem sorteados, a quem caberá tomar as providências que reputar cabíveis.

Parágrafo único. É admitida a atuação de grupo especial de trabalho para investigar caso cuja complexidade demande atuação uniforme em diferentes áreas.

Art. 18. A distribuição de PI somente não será efetuada mediante o critério estabelecido nesta Ordem de Serviço e nas demais normas regulamentares específicas em vigor, nas hipóteses de vinculação da matéria a determinado Procurador.

§ 1º Ocorrerá vinculação nos casos em que:



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

I - a matéria objeto do PI for objeto de outro PI já previamente distribuído;

II - a matéria for objeto de processo em curso no TC/AL;

III - na hipótese tratada no art. 8º do presente Ato Normativo.

§ 2º Poderá o Procurador-Chefe proceder, excepcionalmente, à distribuição de PI por dependência ou vinculação, diante de casos não previstos na presente Ordem de Serviço, mediante decisão prévia fundamentada que constará dos autos do PI.

Art. 19. Trimestralmente, será elaborada pelo GPC/MPC planilha contendo a relação dos feitos distribuídos às Procuradorias do Ministério Público de Contas.

Art. 20. Tratando-se de retificação, aditamento da petição inicial, cancelamento de distribuição, redistribuição ou qualquer outra anotação, será elaborado despacho pela autoridade competente acerca da ocorrência que lhe tiver dado causa.

Parágrafo único. Para os fins constantes no *caput* do presente artigo, GPC/MPC deverá adotar as providências para as devidas anotações, no sistema manual de acompanhamento de PI, bem como emitirá um novo termo de possíveis prevenções.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

Art. 21. A instrução do PI será presidida por membro do Ministério Público de Contas a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei e demais regulamentos.

§ 1º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 2º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do PI, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 3º A inclusão de documentos no PI deverá observar a ordem cronológica dos atos e fatos ocorridos.

§ 4º Juntada a petição e havendo necessidade, a conclusão dos autos deverá ser feita com a máxima brevidade.



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

§ 5º Estando o PI fora do GPC/MPC e configurada urgência, informar-se-á sua localização em folha que será anexada à petição e submetida por despacho ao Procurador vinculado.

Art. 22. Fica vedada a inclusão no PI de:

I - documento juntado pela parte em duplicidade; e

II - informações impressas em papel de fac-símile, que deverão ser fotocopiadas em papel A4.

Art. 23. Todos os avisos de recebimento (AR), depois de devolvidos, deverão ser colados no verso dos documentos que os originaram ou em folha branca e juntados aos autos.

CAPÍTULO VI DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 24. O arquivamento somente será ultimado após esgotadas todas as possibilidades de diligências e o membro do Ministério Público de Contas estiver convencido da inexistência de fundamento para a propositura de qualquer medida jurídica, mediante manifestação fundamentada, assim como nos seguintes casos:

I – o PI corresponder a processo já em trâmite no TC/AL, ressalvados os casos em que o interesse público recomendar o prosseguimento das investigações;

II – inexistência de matéria alusiva à atuação do Ministério Público de Contas;

III – inexistência de elementos suficientes a justificar fiscalização do Ministério Público de Contas;

IV – outro motivo devidamente justificado.

§ 1º Nas hipóteses de arquivamento sem oferta de representação ou recurso, o Procurador vinculado deverá remeter o PI ao Procurador-Chefe, que convocará reunião do Colégio de Procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que, por maioria simples, deliberar-se-á acerca do arquivamento.

§ 2º Caso o Colégio de Procuradores decida contrariamente ao arquivamento, e o Procurador mantenha o seu posicionamento anterior, no mesmo ato deverá ser designado, por sorteio, novo Procurador para atuar no feito.

§ 3º Do arquivamento será dada ciência ao denunciante, se houver, pelo GPC/MPC, que providenciará o envio de ofício pelos correios (AR) ou e-mail,



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

conforme o caso; não existindo as informações necessárias para tal fim, o GPC/MPC certificará nos autos a impossibilidade do envio.

§ 4º Sendo caso de arquivamento por se tratar de matéria cuja fiscalização cumpra a outro ramo do Ministério Público, deverá o Procurador vinculado, em sua manifestação final, determinar o envio de ofício acompanhado de cópia integral dos autos ao respectivo *Parquet*.

Art. 25. Os procedimentos investigativos arquivados devem ser encaminhados ao GPC/MPC, para baixa e guarda definitiva.

Parágrafo único. No despacho de encerramento do PI deverá ser informada a quantidade final de folhas.

Art. 26. Os processos arquivados poderão, a qualquer momento, ser solicitados ao GPC/MPC, que procederá ao trâmite usual de remessa ao Procurador vinculado, ou ao Procurador consulente, para fins de subsidiar a análise de processo do TC/AL ou PI distribuído a sua carga, mediante registro em livro de carga.

Parágrafo único. O PI deverá ser devolvido em até 60 (sessenta) dias GPC/MPC, com baixa no livro de carga, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual prazo, uma única vez, mediante comunicação ao Procurador-Chefe.

Art. 27. Os PI serão desarquivados por solicitação do Procurador vinculado, requerimento de interessado ou determinação do Colégio de Procuradores, devidamente motivados, em qualquer caso, pelo surgimento de novas provas ou fato relevante.

Parágrafo único. Sendo caso de desarquivamento, o Procurador-Chefe determinará ao GPC/MPC que providencie o envio do PI à Procuradoria de Contas vinculada, devendo o titular emitir nova manifestação de mérito no prazo de até 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o Colégio de Procuradores deliberará por arquivar novamente ou designar novo Procurador para apresentar a manifestação.

CAPÍTULO VII DO AJUSTE DE CONDUTA

Art. 28. O Ministério Público de Contas poderá firmar termo de ajuste de conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos submetidos à fiscalização do *Parquet*, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser reparados.



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parágrafo único. A aferição do cumprimento do termo de ajuste de conduta ocorrerá nos próprios autos do PI.

**CAPÍTULO VIII
DAS RECOMENDAÇÕES**

Art. 29. O Ministério Público de Contas, nos autos do PI, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao termo de ajuste de conduta, à representação ou recurso.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. Aplica-se ao PI o princípio da publicidade dos atos, excepcionando-se os casos em que haja sigilo ou em que a divulgação possa acarretar prejuízo às investigações, a critério do Procurador vinculado.

Art. 31. Cumpre ao GPC/MPC fornecer informações sobre o andamento de PI, solicitadas por qualquer interessado, a critério do Procurador vinculado, que deve ser previamente consultado.

Art. 32. O Procurador-Chefe, conforme a necessidade do serviço, poderá designar qualquer servidor do Ministério Público de Contas para executar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Ordem de Serviço, inclusive alterando as atribuições previstas inicialmente neste regulamento.

Art. 33. Os despachos e pronunciamentos feitos nos autos devem ser digitados, datados e assinados.

Art. 34. A redistribuição de procedimentos só será possível nos casos de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 134 e 135 do CPC, devendo o Procurador que se julgar impedido ou suspeito lançar despacho nos autos, bem como nas hipóteses de distribuição a Procurador não vinculado, no caso de vinculação.

Art. 35. Caso haja necessidade de apensamento de um PI a outro:

I - sendo ambos os procedimentos vinculados, o Procurador responsável poderá fazer a juntada, mediante despacho motivado, devendo imediatamente remeter todo o processado ao GPC/MPC para as devidas anotações;



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

II - quando o Procurador vinculado entender haver necessidade de apensação de PI a outro, vinculado a outro Procurador, deverá exarar despacho no feito e encaminhá-lo para que possa o outro Procurador verificar a necessidade do apensamento que, caso realizado, imediatamente o remeterá ao GPC/MPC para as devidas anotações.

Art. 36. Havendo necessidade de retirada de documentos de um PI para integrar processo do TCAL, o Procurador vinculado deverá despachar nesse sentido, criando-se ao PI cópias xerográficas em substituição aos originais desentranhados, mediante certidão lavrada pelo GPC/MPC.

Art. 37. O Procurador vinculado deverá se manifestar conclusivamente nos autos do PI, pelo seu arquivamento ou procedendo ao aviamento da medida adequada ao caso concreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do despacho inaugural.

§ 1º A prorrogação do prazo depende de deliberação favorável do Colégio de Procuradores, por maioria simples, devendo ser certificado nos autos do PI pelo GPC/MPC todas as vezes em que isso ocorrer.

§ 2º Cumpre ao GPC/MPC proceder ao controle dos prazos de todos os PI em trâmite, por meio de planilha atualizada mensalmente, que deverá ser encaminhada ao Corregedor do Ministério Público de Contas para as devidas providências.

Art. 38. Os casos omissos em relação aos PIs no âmbito do Ministério Público de Contas serão resolvidos pelo Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, que será convocado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 39. Revogam-se eventuais disposições contrárias.

Art. 40. Esta Ordem de Serviço passa a ter vigência na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 15 de dezembro de 2011.

RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
PROCURADOR-CHEFE